

verão entre cargos isolados dentro da mesma Secretaria de Estado, obedecerá ao seguinte processamento:

I — Se for a pedido:

a) — Por intermédio de seu chefe imediato, o funcionário deverá requerer ao Governador do Estado indicando a carreira ou o cargo para que pretende transferência e, querendo, a repartição onde deseja ser lotado, desde que instrua o pedido com prova de satisfação das alíneas "b" e "d", do inciso I, do artigo 2.º, deste decreto, sempre que aqueles requisitos forem exigidos para o exercício do cargo a ser provido;

b) — o serviço de pessoal informará sobre cada uma das condições estabelecidas no artigo 2.º supra e emitirá parecer fundamentado sobre a pretensão;

c) — o Secretário de Estado, manifestando sua concordância ou não com a transferência, fará encaminhar o processo ao Departamento Estadual de Administração que, após elaborar parecer conclusivo sobre a matéria, submeterá o pedido ao Chefe do Governo;

d) — autorizada a transferência, o processo será encaminhado à Secretaria de origem, para lavratura do competente decreto; caso contrário, será igualmente devolvido para arquivamento.

II — Se for "ex-offício":

a) — O Chefe da repartição que considerar de interesse para a Administração a transferência do funcionário, fará proposta ao Secretário de Estado, devidamente justificada;

b) — o Secretário de Estado encaminhará a proposta ao serviço de pessoal para que informe sobre cada uma das condições estabelecidas no artigo 2.º deste decreto e indique, se já não o tiver sido, o cargo em que poderá ser feita a transferência, emitindo parecer fundamentado sobre a matéria;

c) — se o funcionário possuir habilitação ou o cargo não a exigir, instruído o processo e concordando o Secretário de Estado com a transferência, será o assunto encaminhado ao Departamento Estadual de Administração, que, procederá na forma indicada nas alíneas "c" e "d" do inciso anterior;

d) — se a transferência pretendida for para cargo de carreira ou isolado para cujo provimento a lei exigir concurso e o funcionário não possuir essa habilitação, será ele ouvido para que manifeste sua anuência, arquivando-se o processo caso ele não concorde;

e) — se o funcionário anuir, e concorde o Secretário de Estado com a transferência, será o processo encaminhado ao Departamento Estadual de Administração que emitirá parecer sobre a matéria, submetendo a proposta ao Chefe do Governo;

f) — se autorizada a transferência, o Departamento Estadual de Administração providenciará a inscrição do funcionário no concurso geral para o cargo, ou realizará concurso específico, para que nele seja inscrito o candidato; se houver concurso geral em vias de ser iniciado será aguardada sua abertura para nele ser inscrito o funcionário;

g) — realizado o concurso e habilitado o funcionário, o Departamento Estadual de Administração juntará o competente certificado ao processo de transferência, que em seguida será devolvido à Secretaria de origem, para lavratura do decreto;

Artigo 11 — A transferência de uma carreira para outra, de um cargo de carreira para outro isolado ou vice-versa, e entre cargos isolados de Secretarias diferentes, obedecerá ao seguinte processamento:

I — Se for a pedido:

a) — Por intermédio de seu chefe imediato, o funcionário deverá requerer ao Governador do Estado, observado o disposto na alínea "a", do inciso I, do artigo anterior;

b) — o serviço de pessoal deverá emitir parecer fundamentado sobre a pretensão, além de informar a respeito dos requisitos estabelecidos no inciso I, do artigo 2.º deste decreto;

c) — em seguida, o Secretário de Estado, manifestando-se sobre o pedido, encaminhará o processo à Secretaria para a qual a transferência é solicitada;

d) — o serviço de pessoal dessa Secretaria informará sobre as condições previstas no inciso II, do artigo 2.º deste decreto e emitirá parecer a respeito do assunto;

e) — o processo será, a seguir, encaminhado ao respectivo Secretário de Estado, que o remeterá, com a sua manifestação ao Departamento Estadual de Administração;

f) — o Departamento Estadual de Administração submeterá o pedido ao Chefe do Governo com parecer conclusivo sobre a matéria;

g) — autorizada a transferência, o processo será remetido à Secretaria para a qual vai ser transferido o funcionário a fim de ser lavrado o decreto; caso contrário, será devolvido para arquivamento.

II — Se for "ex-offício" e o processo se iniciar na Secretaria a que pertence o funcionário:

a) — o chefe da repartição que considerar de interesse da Administração a transferência de funcionário para quadro de outra Secretaria, fará proposta devidamente justificada ao Secretário de Estado;

b) — o serviço de pessoal informará sobre as condições estabelecidas no inciso I, do artigo 2.º deste decreto e, se não reconhecer conveniente ou possível a transferência do funcionário para cargo da própria Secretaria, indicará cargo pertencente a outro quadro ou representará o Secretário de Estado para que seja solicitada essa indicação ao Departamento Estadual de Administração;

c) — feita a indicação, e aprovando o Secretário de Estado a proposta de cargo for de carreira ou, se isolado, depender de concurso o seu provimento, a ele será que submeter-se o funcionário, salvo se já o houver prestado, arquivando-se o processo, no caso de recusa;

d) — se o funcionário anuir, possuir habilitação ou o cargo não a exigir, o Secretário de Estado, se aprovar a proposta, remeterá o processo à Secretaria para a qual deva ser feita transferência;

e) — o serviço de pessoal da Secretaria solicitada informará sobre as demais condições exigidas no artigo 2.º, deste regulamento emitindo parecer fundamentado sobre a matéria;

f) — o processo será, a seguir, submetido ao respectivo Secretário de Estado que, manifestando sua concordância com a transferência, encaminhará o processo ao Departamento Estadual de Administração, para que proceda nos termos das alíneas "c" e seguintes do inciso II, do artigo anterior; caso contrário, com a devida justificativa, o processo será igualmente encaminhado ao Departamento Estadual de Administração, que o submeterá à decisão final do Chefe do Governo.

III — Se for "ex-offício", e o processo se iniciar na Secretaria para a qual deva ser feita a transferência:

a) — o chefe da repartição que estiver interessado na transferência do funcionário, fará proposta devidamente justificada ao Secretário de Estado;

b) — o serviço de pessoal informará sobre as condições estabelecidas no inciso II, do artigo 2.º deste de-

creto, e examinará a conveniência e a possibilidade de ser transferido para o cargo em apreço o funcionário da própria Secretaria, submetendo em seguida o assunto a decisão do Secretário de Estado;

c) — concordando com a proposta, o Secretário encaminhará o processo à Secretaria onde estiver lotado o funcionário cuja transferência é pretendida, obedecendo o disposto nas alíneas "b" e seguintes do inciso II supra.

Artigo 12 — O funcionário a ser transferido, no interesse da Administração, será inscrito "ex-offício" pelo chefe da repartição onde estiver lotado, cumprindo-lhe prestar todas as informações necessárias e oferecer os documentos que lhe forem exigidos.

Parágrafo único — Será cancelada a inscrição se, em tempo hábil, não satisfizer o funcionário as exigências regulamentares.

Artigo 13 — O funcionário que deixar de comparecer a qualquer das provas do concurso será considerado inabilitado.

CAPÍTULO IV
Da transferência por permuta

Artigo 14 — A transferência por permuta será processada a pedido por escrito dos interessados, obedecendo o disposto neste Regulamento.

Parágrafo único — Tratando-se de cargos pertencentes a Secretarias diversas, caberá ao Departamento Estadual de Administração a lavratura dos respectivos decretos.

CAPÍTULO V
Disposições finais

Artigo 15 — Das decisões denegatórias de transferência, caberá pedido de reconsideração, na forma do Título III, do Capítulo VII, da Consolidação aprovada pelo Decreto n. 26.544, de 5 de outubro de 1956.

Artigo 16 — O decreto de transferência produzirá efeito a partir da publicação no órgão oficial.

Artigo 17 — O presente Regulamento não se aplica aos membros do magistério, do ministério público e a outros servidores que tenham regime próprio de transferência, e que continuem regidos pelos dispositivos especiais em vigor, estende-se, porém, ao que couber, às autarquias estaduais.

Artigo 18 — As dúvidas suscitadas na execução deste decreto serão resolvidas pelo Chefe do Governo, ouvido o Departamento Estadual de Administração.

Artigo 19 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 20 — Revogam-se as disposições em contrário e os artigos 1.º a 11 do Decreto n. 14.772, de 9 de junho de 1945.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de outubro de 1956.

JANIO QUADROS
Lincoln Felfelino da Silva
Carlos Alberto Carvalho Pinto
João de Almeida Pinto
Alvaro de Souza Lima, Resp. pelo Expediente da Secretaria da Viação e Obras Públicas
Vicente de Paula Lima
Carlos Eugênio Bittencourt Fonseca
Derville Allegretti
José Adalberto Chaves de Amarante
Joaquim Nunes Coutinho Cavalcanti

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de outubro de 1956.
Carlos de Albuquerque Seiffarth, Diretor Geral

DECRETO N. 26.661, DE 24 DE OUTUBRO DE 1956
Autoriza a revisão de processos afetos à Comissão Permanente de Tempo Integral e dá outras providências.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, Considerando que o artigo 18 da Lei n. 631, de 9 de janeiro de 1950, com a redação determinada pelo artigo 1.º da Lei n. 865, de 28 de novembro de 1950, extinguiu o regime de tempo integral, exceto para os cargos docentes do Quadro da Universidade de São Paulo;

Considerando que "a anulação "ex-offício" dos atos administrativos inválidos não reveste caráter obrigatório, apresentando-se, segundo a doutrina geralmente aceita, como faculdade da Administração, subordinada ao princípio da conveniência e do interesse público, verificados em cada caso concreto" que "o decurso de tempo, consolidando de certa forma, situações irregularmente constituídas, é circunstância a que pode influir na apreciação da conveniência do exercício do poder de anulação, como acentuou a Comissão Revisora de Vantagens Pessoais no relatório inscrito no Diário Oficial de 9 de julho de 1955 e que fundamentou o Decreto n. 24.728, publicado na mesma data;

Considerando que o tempo de exercício, em regime de tempo integral produz, além do adicional, outros efeitos, como, por exemplo, a contagem para o efeito de sua incorporação aos proventos da aposentadoria (Artigo 11, parágrafo único, do Decreto-lei n. 14.651, de 10 de abril de 1945, com a alteração determinada pelo artigo 2.º da Lei n. 83, de 27 de fevereiro de 1949) e, se aprovados os estudos sobre a nova regulamentação de tempo integral, a posição do adicional segundo uma escala progressiva de exercício no aludido regime, consoante salientou a Comissão Permanente de Tempo Integral em representação constante do processo n. GG-5.319-56,

Decreta:
Artigo 1.º — Fica a Comissão Permanente de Tempo Integral autorizada a proceder à revisão geral dos processos que instituíram ou estenderam o regime de tempo integral a cargos e funções docentes do Quadro da Universidade de São Paulo, sem o seu prévio pronunciamento.

Artigo 2.º — Os atos que instituírem ou estenderem o regime de tempo integral a cargos e funções docentes do Quadro da Universidade de São Paulo, sem o prévio parecer da Comissão Permanente de Tempo Integral serão ratificados se:

a) — for verificado que os cargos e funções colocados em regime de tempo integral cumpriam, à data dos atos respectivos, as exigências legais necessárias ao funcionamento nesse regime;

b) — os seus ocupantes, à data da instituição ou extensão preencherem os necessários requisitos de especialização e capacidade de pesquisa para trabalhar em regime de tempo integral.

Artigo 3.º — Os títulos dos funcionários nas condições deste artigo serão aposilados pelo Reitor da Universidade de São Paulo, devendo constar, obrigatoriamente, o número do parecer favorável da Comissão Permanente de Tempo Integral.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N.º 358 — SÃO PAULO

Telefones

Diretoria	36-2539	Tesouraria e as-	
Gerência	36-2752	sinaturas	36-2724
Redação	34-5810	Publicações	36-2684
Contadoria	36-2764	Revisão	36-8184
Expediente	36-7931	Oficinas:	
Secção do Pes-		Obras	36-2598
soal	35-9193	Jornal	36-2552

Venda avulsa

NUMERO DO DIA	Cr\$	1,50
NUMERO ATRASADO DO ANO COR-		
RENTE	Cr\$	1,80

Assinaturas

EXECUTIVO	Cr\$	200,00
JUSTIÇA	Cr\$	150,00

Os funcionários e repartições estaduais, federais e municipais gozam do desconto de 30% sobre os preços das assinaturas

ALMOXARIFADO E ARQUIVO

RUA DA GLÓRIA N.º 893 — TELEFONE: 36-2587

Para a compra de IMPRESSOS em geral, VOLUMENS DE LEIS E DECRETOS, FOLHETOS, SEPARATAS, JORNAIS ATRASADOS, etc e para consulta de coleções de jornais

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de outubro de 1956.

JANIO QUADROS
Vicente de Paula Lima
Alípio Corrêa Netto
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de outubro de 1956
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

DECRETO N. 26.662, DE 24 DE OUTUBRO DE 1956

Autoriza a admissão de extranumerários mensaisistas no Departamento de Estatística do Estado.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica o Departamento de Estatística do Estado de São Paulo, autorizando, de conformidade com o artigo 1.º do Decreto n. 24.545, de 11 de maio de 1955 e como exceção ao disposto no artigo 2.º do Decreto n. 25.743, de 14 de abril de 1956, a admitir como extranumerários mensaisistas, os srs. João Ricco Neto e João de Deus Vianna Cotrim, para exercerem as funções de "Estatístico-Auxiliar" referência "23", mediante o salário mensal de Cr\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos cruzeiros), em claros decorrentes das dispensas, a pedido, dos srs. Sílvia de Medeiros e Homero de Oliveira, verificadas por atos de 28 de junho de 1956 e 13 de julho de 1956, respectivamente, onerando a despesa, neste exercício, o item 101 — "Mensalistas", da Verba n. 11 do Orçamento vigente.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de outubro de 1956.

JANIO QUADROS
Derville Allegretti
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de outubro de 1956.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 26.663, DE 24 DE OUTUBRO DE 1956

Dispõe sobre a transferência da subdelegacia de polícia de Vila Continental da 20.ª para a 9.ª Circunscrição da Capital.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica transferida da 20.ª Circunscrição Policial — Tucuruvi, para a 9.ª Circunscrição Policial — Santana, obedecendo nova ordem numérica, a seguinte subdelegacia de polícia:
Vila Continental — 23.ª (vigésima terceira).

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de outubro de 1956.

JANIO QUADROS
Carlos Eugênio Bittencourt Fonseca
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de outubro de 1956.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 26.664, DE 24 DE OUTUBRO DE 1956

Declara sem efeito o Decreto n. 26.607, de 16 de outubro de 1956.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,